

## **INFORMAÇÕES SOBRE REQUISIÇÕES E PRECATÓRIOS**

Diversas ações resultaram em decisões favoráveis para o sindicato e, por conseqüência, benefícios econômicos aos servidores, cujos valores estão sendo cobrados por meio de *EXECUÇÃO DE SENTENÇA*.

Na fase inicial do Processo de Execução, o vencedor da ação apresenta os cálculos que considera de direitos dos trabalhadores. Se a Ré (UNIÃO, INSS, etc) concordar com os cálculos apresentados, o Juiz homologa estes cálculos e solicita ao Tribunal Regional Federal a expedição do respectivo Precatório ou Requisição. Em não concordando com os cálculos apresentados, a Ré ingressa com Embargos à Execução, tornando-se EMBARGANTE, e os servidores, EMBARGADOS. O juiz, após receber os EMBARGOS, solicita que o EMBARGADO se manifeste, e se este concordar com as alegações dos EMBARGOS, o Juiz poderá homologá-los e requerer a expedição do Precatório ou Requisição. Se não houver concordância, o EMBARGADO apresenta sua IMPUGNAÇÃO, e neste caso, o Juiz encaminha os cálculos deste Processo de Execução à Contadoria Judicial para conferência. A Contadoria Judicial realiza novos cálculos, que podem coincidir ou não com os cálculos apresentados pelo EMBARGADO. Havendo concordância das partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o Juiz homologa estes cálculos e manda expedir o Precatório ou Requisição. Não havendo concordância entre as partes, o Juiz decidirá sobre qual cálculo homologará, por meio de sentença, determinando o início do procedimento de pagamento, caso não haja recurso de nenhuma das partes.

Encerrada a discussão sobre o valor devido, nos EMBARGOS, são iniciados os procedimentos para pagamento deste, no processo de *EXECUÇÃO*.

Os atos processuais relativos aos pagamentos judiciais realizados na *EXECUÇÃO DE SENTENÇA* importam na requisição, pelo Juiz da causa ao Tribunal Regional Federal (TRF), para que efetue o pagamento dos valores indicados, por meio de *PRECATÓRIO JUDICIAL* (para créditos que superem sessenta salários-mínimos na data da distribuição da execução) ou *REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV*.

**Portanto, é o valor do cálculo homologado, à data da distribuição da execução, que determinará se o pagamento será feito por PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV.**

A diferença entre o PRECATÓRIO e REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR refere-se ao prazo estabelecido na Constituição Federal para depósito destes valores. Os PRECATÓRIOS requisitados ao TRF até o dia 30 de junho de cada ano, devem ser depositados até o dia 31 de dezembro do ano subsequente. Assim, um precatório requisitado em 29/6/2008 deverá ser depositado até 31/12/2009. Já um precatório requisitado em 2/7/2008 será depositado até 31/12/2010. Já a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR deve ser depositada sempre em até 60 dias depois de requisitadas pelo Juiz da causa, independentemente da data da solicitação.

Importante esclarecer que é o Juiz da causa que defere o pedido das partes e requisita os PRECATÓRIOS ou REQUISIÇÕES ao respectivo TRF, por meio eletrônico. E é o TRF que, depois dos devidos trâmites, realiza o DEPÓSITO da importância em conta corrente vinculada à EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Realizado o DEPÓSITO, são iniciados os procedimentos para levantamento destas importâncias. Este levantamento pode se dar de imediato, por meio da apresentação de novas procurações outorgando poderes específicos para liberação dos valores indicados na conta corrente; por meio de alvará a ser expedido pela Secretaria do Juízo, ou pode não ocorrer, caso haja determinação de bloqueio judicial dos valores até definição de outras questões porventura existentes.